



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.295.850 - SP  
(2011/0287065-6)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : G U DE O**  
**ADVOGADO : JOÃO FERNANDO DINIZ DE GOUVEIA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : A P D DA C**  
**ADVOGADO : ALCIDES LEME DA SILVA JUNIOR**

### **EMENTA**

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO JUNTADA DE CÓPIAS DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS.

1. A divergência não foi caracterizada, uma vez que não foi realizado o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, de modo a demonstrar os trechos que eventualmente os identificassem. Assim, é insuficiente à comprovação do dissídio jurisprudencial invocado.

2. Precedentes: AgRg nos EDcl nos EREsp 1.314.981/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 03/09/2015; AgRg nos EDv nos EAREsp 530.433/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 18/06/2015; AgRg nos EAREsp 522.829/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 17/03/2015.

3. Demais disso, a parte embargante deixou de juntar cópia dos acórdãos paradigmas ou a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado em que esteja publicado, conforme jurisprudência pacífica desta Corte.

Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2015(Data do Julgamento).

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
Presidente

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.295.850 - SP  
(2011/0287065-6)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : G U DE O**  
**ADVOGADO : JOÃO FERNANDO DINIZ DE GOUVEIA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : A P D DA C**  
**ADVOGADO : ALCIDES LEME DA SILVA JUNIOR**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto por G U DE O contra decisão que indeferiu o processamento do dissídio nos termos da seguinte ementa (fl. 226, e-STJ):

*"PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO JUNTADA DE CÓPIAS DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE".*

O agravante alega que a divergência foi regularmente demonstrada, sendo o caso de processamento do dissídio, asseverando, em síntese, que (fls. 236/237, e-STJ):

*"Inicialmente, vale esclarecer que embora as ementas transcritas já bastavam para demonstrar claramente as circunstâncias identificadoras do caso confrontado, ainda, o agravante transcreveu sim trechos do Acórdão onde também cuidou de demonstrar a divergência em casos semelhantes entre o entendimento proferido na R. Decisão da Turma recorrida e o Acórdão de outra Turma.*

*Quanto ao fato do agravante mencionar o julgado e Identificado o numero do recurso no STJ, transcrevendo sua ementa e parte do corpo do julgado, isto por si só, data vênia, não seria motivo para o indeferimento com base na falta de citação de repositório oficial, autorizado, credenciado ou cópia integral, já que o numero do acórdão possibilitaria pronto acesso a todo teor integral do julgado".*

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão o presente agravo à apreciação da Primeira Seção.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.295.850 - SP  
(2011/0287065-6)**

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO JUNTADA DE CÓPIAS DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS.

1. A divergência não foi caracterizada, uma vez que não foi realizado o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, de modo a demonstrar os trechos que eventualmente os identificassem. Assim, é insuficiente à comprovação do dissídio jurisprudencial invocado.

2. Precedentes: AgRg nos EDcl nos EREsp 1.314.981/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 03/09/2015; AgRg nos EDv nos EAREsp 530.433/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 18/06/2015; AgRg nos EAREsp 522.829/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 17/03/2015.

3. Demais disso, a parte embargante deixou de juntar cópia dos acórdãos paradigmas ou a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado em que esteja publicado, conforme jurisprudência pacífica desta Corte.

Agravo regimental improvido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Embargos de divergência opostos contra acórdão da Primeira Turma de relatoria do Ministro Raul Araújo assim ementado (fl. 205, e-STJ):

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INICIATIVA DO CREDOR. INCLUSÃO DE JUROS PELA CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. Nos termos da orientação desta Corte Superior, "pode o juiz, de ofício, independentemente de requerimento das partes, enviar os autos à contadoria judicial e considerá-los como corretos, quando houver dúvida acerca do correto valor da execução." (AgRg nos EDcl no REsp 1.446.516/SP, Rel. Ministro **HUMBERTO MARTINS**, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/9/2014, DJe de 16/9/2014).*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento".*

O embargante – ora agravante – alega dissídio com o entendimento firmado na Corte Especial (Edcl no REsp 1.143.471/PR, Rel. Min. Luiz Fux) e na Segunda Turma do STJ (REsp 136.949/SP).

Indeferi o processamento do dissídio (fls. 226/229, e-STJ). É contra essa decisão que se insurgem os agravantes.

Nada a prover.

Na lição de Barbosa Moreira, a finalidade dos embargos de divergência "é propiciar a uniformização da jurisprudência interna do tribunal quanto à interpretação do direito em tese" (**Comentários ao Código de Processo Civil**, 13ª ed., Forense, 2006, v.).

A parte embargante aponta que "este entendimento deixa claro que deixando o credor de incluir no memorial de cálculo as parcelas referentes aos juros no valor total da execução pretendida, no qual o embargante mediante citação foi chamado a pagar quantia líquida e certa, não pode após o transitu em julgado dos embargos de devedor a contadoria de ofício incluir parcelas que não constavam na cobrança executiva pelo titular do crédito, ainda mais que tais parcelas não foram objeto de controvérsia nos embargos de devedor o que implicaria num indevido cerceamento de defesa do executado" (fl. 218, e-STJ).

Com efeito, a divergência não foi caracterizada, uma vez que não foi realizado o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, de modo a demonstrar os trechos que eventualmente os identificassem. Assim, é insuficiente à comprovação do dissídio jurisprudencial invocado.

Nesse contexto, cabe aos embargantes a comprovação do dissídio pretoriano nos moldes estabelecidos no art. 266, § 1º, combinado com o art. 225, §§ 1º e 2º, do RISTJ, *verbis*:

*"Art. 266. Das decisões da Turma, em recurso especial,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderão, em quinze dias, ser interpostos **embargos de divergência**, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos.

§ 1º A divergência indicada **deverá ser comprovada na forma do disposto no art. 255, §§ 1º e 2º, deste Regimento.**"

"Art. 255 [...]"

§ 1º A comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição, será feita:

a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

§ 2º **Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.**" (Grifo meu.)

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EDcl nos EREsp 1.314.981/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 03/09/2015; AgRg nos EDv nos EAREsp 530.433/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 18/06/2015; AgRg nos EAREsp 522.829/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 17/03/2015.

Demais disso, a parte embargante deixou de juntar cópia dos acórdãos paradigmas ou a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado que esteja publicado, conforme jurisprudência pacífica desta Corte.

Nesse sentido:

***"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO ULTRAPASSOU O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVISO.***

1. O conhecimento dos embargos de divergência exige a comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos do artigo 266, § 1º c/c 255, § 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Justiça.*

2. *Na espécie, deixaram os embargantes de juntar cópia do acórdão paradigma ou a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado em que esteja publicado.*

3. *Segundo a jurisprudência pacífica da Corte Especial deste Tribunal Superior, são incabíveis embargos de divergência entre acórdão embargado no qual não se ultrapassou o juízo de admissibilidade e julgado paradigma que analisou o mérito da demanda.*

4. *No caso em exame, o acórdão embargado, da Terceira Turma, confirmou decisão singular que negou provimento ao agravo em recurso especial aplicando a Súmula n. 7/STJ.*

5. *Agravo regimental improvido."*

(AgRg nos EAREsp 556.999/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/08/2015, DJe 31/08/2015.)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO NOS MOLDES DO ART. 546 DO CPC E DO ART. 266, § 1º, C.C. 255, §§ 1º. E 2º., DO RISTJ. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. *A admissão dos Embargos de Divergência reclama a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com o cotejo das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, bem como pela juntada de certidão ou de cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, a citação do repositório oficial de jurisprudência que o publicou, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas, como na espécie (AgRg nos EAREsp 167.850/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe 25.5.2015).*

2. *Agravo Regimental de AFTER SIX MODAS LTDA a que se nega provimento."*

(AgRg nos EREsp 1.432.414/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/07/2015, DJe 04/08/2015.)

Portanto, em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0287065-6

**AgRg nos  
EResp 1.295.850 /  
SP**

Números Origem: 201102870656 5499954800

EM MESA

JULGADO: 02/12/2015  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : G U D E O  
ADVOGADO : JOÃO FERNANDO DINIZ DE GOUVEIA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : A P D D A C  
ADVOGADO : ALCIDES LEME DA SILVA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : G U D E O  
ADVOGADO : JOÃO FERNANDO DINIZ DE GOUVEIA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : A P D D A C  
ADVOGADO : ALCIDES LEME DA SILVA JUNIOR

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Herman Benjamin.